

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Rogério Silva)

Modifica o inciso VIII do artigo da Lei nº 9.503/97, para prever como penalidade a apreensão do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O inciso VIII do artigo 231 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 231

VIII – efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado ou autorizado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração: grave

Penalidade: multa e apreensão do veículo

Medida Administrativa: remoção do veículo

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo fundamental da atual Código de Trânsito Brasileiro – CTB – introduzido no Ordenamento Jurídico através da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, é, sem dúvida alguma, a preocupação com a prevenção e segurança dos usuários do sistema de trânsito e transporte urbano.

Ao que percebemos, a finalidade do contido no inciso VIII do art. 231, objeto de alteração através da presente proposta é a de preservar o serviço regular e legal de transporte coletivo, prevendo medidas de punição àqueles que realizem transporte clandestino de passageiros.

Pretende-se com a alteração apresentada, permitir ao Poder Público que proceda a apreensão e remoção do veículo quando utilizado de forma irregular e clandestina, objetivando-se tornar mais eficiente e rigorosa a fiscalização junto aos veículos que se destinam a atividade de transporte coletivo, pois, atualmente, e de acordo com o texto em vigor, tem-se firmado o entendimento de que diante desta prática não cabe a apreensão do veículo, circunstância que torna a fiscalização inoperante.

Alicerçamos nosso raciocínio, fundamentalmente, em dois aspectos: O primeiro em função do artigo 230 no inciso XX, ao tratar de matéria semelhante, já prever medida de apreensão do veículo quando tratar-se de transporte irregular de escolares. O segundo, em razão dos municípios na sua grande maioria, ao disporem sobre a regulamentação dos transportes coletivos,

por força do art. 175 da C.F., preverem medida de apreensão e remoção de veículo utilizado para transporte remunerado de passageiros sem licença ou autorização legal.

Acreditamos que com essa modificação estaremos aperfeiçoando o atual CTB, de modo a tornar mais eficiente e rigorosa a fiscalização do transporte clandestino de passageiros, ao mesmo tempo em que desencoraja-se àqueles que insistem em manter uma atividade a margem da lei, colocando em risco a população que eventualmente utiliza-se desse tipo de transporte, além de combater-se outros prejuízos causados por esta prática clandestina.

Deve-se registrar ainda, por oportuno, que referidos veículos circulam sem inspeção regular dos órgãos executivos de trânsito que aferem as questões de estado e segurança do veículo, circunstância que expõe o seu eventual usuário a toda sorte de riscos e perigos.

Por derradeiro, entendemos que com a legislação fortalecida e criado um mecanismo mais vigoroso, será possível coibir-se a prática ilegal do transporte clandestino de passageiros.

Sala das Sessões, de de 2003

Deputado Rogério Silva